

PORTO PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

V. 102

n. 218

São Paulo

quarta-feira, 18 de novembro de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 694, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar n° 560, de 15 de julho de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar n° 545, de 24 de junho de 1988;

III — Anexo III — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar n° 492, de 23 de dezembro de 1986;

IV — Anexo IV — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar n° 546, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo V — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n° 546, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo VI — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar n° 675, de 5 de junho de 1992;

VII — Anexos VII e VIII — correspondentes aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que tratam, respectivamente, o § 1º do artigo

1º da Lei Complementar n° 548, de 24 de junho de 1988 e o artigo 1º da Lei Complementar n° 681, de 22 de julho de 1992;

VIII — Anexo IX — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n° 540, de 27 de maio de 1988;

IX — Anexo X — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar n° 567, de 20 de julho de 1988;

X — Anexo XI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar n° 565, de 20 de julho de 1988;

XI — Anexo XII — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar n° 549, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIII — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar n° 574, de 11 de novembro de 1988;

XIII — Anexo XIV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n° 591, de 29 de dezembro de 1988;

XIV — Anexo XV — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n° 578, de 13 de dezembro de 1988;

XV — Anexo XVI — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n° 327, de 14 de julho de 1983;

XVI — Anexo XVII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar n° 662, de 11 de julho de 1991;

XVII — Anexo XVIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar n° 661, de 11 de julho de 1991;

XVIII — Anexo XIX — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n° 4569, de 16 de maio de 1985;

XIX — Anexo XX — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei n° 3787, de 14 de julho de 1983;

XX — Anexo XXI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei n° 3788, de 14 de julho de 1983;

XXI — Anexo XXII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n° 247, de 6 de abril de 1981;

XXII — Anexos XXIII e XXIV — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n° 11, de 2 de março de 1970;

XXIII — Anexos XXV e XXVI — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n° 11, de 2 de março de 1970;

XXIV — Anexo XXVII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro de Apoio Escolar, instituída pelo artigo 7º da Lei n° 7.698, de 10 de janeiro de 1992;

XXV — Anexos XXVIII e XXIX — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar n° 585, de 21 de dezembro de 1988;

XXVI — Anexos XXX e XXXI — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar n° 556, de 15 de julho de 1988;

XXVII — Anexos XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar n° 674, de 8 de abril de 1992;

XXVIII — Anexo XXXVI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, instituídas pelo artigo 1º da Lei n° 7951, de 16 de julho de 1992;

Artigo 2º — Os valores da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar n° 645, de 27 de dezembro de 1989, em decorrência de reclassificação e computado o percentual de reajuste, ficam fixados na conformidade do Anexo XXXVII.

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 8.693.386,58 (oito milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e seis cruzados e cinqüenta e oito centavos).

Artigo 4º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei n° 5225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabeticas de A a Q:

a) Cr\$ 13.377,53 (treze mil, trezentos e setenta e sete cruzados e cinqüenta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 10.033,15 (dez mil, trinta e três cruzados e quinze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 26.198,62 (vinte e seis mil, cento e noventa e oito cruzados e sessenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 19.648,97 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito cruzados e noventa e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei n° 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabeticas de A a Q:

a) Cr\$ 13.377,53 (treze mil, trezentos e setenta e sete cruzados e cinqüenta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 10.033,15 (dez mil, trinta e três cruzados e quinze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 26.198,62 (vinte e seis mil, cento e noventa e oito cruzados e sessenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 19.648,97 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito cruzados e noventa e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n° 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n°s 3988, de 26 de dezembro de 1983 e 5417, de 15 de dezembro de 1986, fica fixado em Cr\$ 255.821,00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um cruzados).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n° 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n°s 4101, de 4 de setembro de 1957, 0036, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 7º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei n° 1907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n° 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar n° 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 255.821,00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um cruzados).

Artigo 8º — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 348.802,79 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dois cruzados e setenta e nove centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 261.602,09 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e dois cruzados e nove centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr\$ 174.401,39 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e um cruzado e trinta e nove centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzados).

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 18 de novembro — Quarta-feira

- 16h Posse dos Secretários da Saúde, Dr. Vicente Amato Neto, do Planejamento e Gestão, Dr. Ernesto Lozardo; e do Assessor Especial de Privatização e Projetos Prioritários de Governo, Dr. Frederico Mathias Mazzucchelli — Palácio dos Bandeirantes — Salão dos Despachos.
20h30 Embarque para a Europa, em Viagem Oficial à França, Inglaterra e Alemanha — Aeroporto de Cumbica.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	10
Planejamento e Gestão	11
Justiça e Defesa da Cidadania	12
Promoção Social	12
Segurança Pública	12
Fazenda	14
Agricultura e Abastecimento	17
Educação	18
Saúde	20
Energia e Saneamento	30
Infra-Estrutura Vária	31
Administração e Modernização do Serviço Público	31
Cultura	32
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	32
Esportes e Turismo	32
Ministérios e Órgãos Federais	72

Melo Ambiente	32
Secretaria do Menor	33
Procuradoria Geral do Estado	33
Universidade de São Paulo	33
Universidade	
Estadual de Campinas	34
Universidade Estadual Paulista	35
Ministério Público	37
Tribunal de Contas	39
Editais	43
Concursos	44
Assembleia Legislativa	59
Diário dos Municípios	69